



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.900368/2013-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.746 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer um crédito adicional de saldo negativo de IRPJ, no valor originário de R\$89.713,67, e homologar as compensações efetuadas no âmbito deste processo até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.746 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.900368/2013-64

Relatório

Trata o presente de Declaração de Compensação - DCOMP (v. e-fls. 02/35) através das quais a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006. A PER/DCOMP recebeu o nº 26162.76891.180509.1.7.02-7013 e informa um crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.782.076,87.

A Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto – DRF/RPO, através do despacho decisório de e-fls. 36/41, reconheceu apenas em parte o direito creditório, deixando de homologar totalmente a compensação. Ao analisar as parcelas que compuseram o saldo negativo do ano calendário de 2006, a Unidade Local teria deixado de confirmar o pagamento da estimativa da competência de outubro de 2006, no valor de R\$251.330,91 por não ter localizado o respectivo DARF. Também glosou parcela da estimativa referente ao período de apuração de dezembro de 2006, quitada via compensação não homologada nas DCOMPs nº 32220.85395.241108.1.3.02-5882, 00079.26570.241108.1.3.03-5629 e 41231.84342.241108.1.3.02-4558, no valor de R\$370.641,21.

Irresignada com o deferimento apenas parcial de sua PER/DCOMP, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 44/47 através do qual alega, em apertadíssima síntese que teria pago o valor de R\$251.330,91 relativo à estimativa de outubro/2006, juntando o DARF para fazer prova do pagamento. Em relação à estimativa quitada via compensação nas DCOMPs acima citadas, alega que as mesmas ainda estão pendentes de decisão administrativa, haja vista a apresentação de manifestação de inconformidade contra a sua não homologação.

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte – DRJ/BHE, que proferiu o acórdão nº 02-52.224 – 4ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

Compensação.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A decisão recorrida confirmou o pagamento relativo à estimativa do período de apuração de outubro de 2006, no valor de R\$251.330,91. Também confirmou uma parcela da estimativa do período de dezembro de 2006, conforme abaixo:

Nº da DCOMP	Valor informado DCOMP	Valor confirmado		Diferença (B) - (A)
		Desp.Decisório (A)	DRJ (B)	
32220.85395.241108.1.3.02-5882	236.664,62	130.482,00	151.993,95	21.511,95
00079.26570.241108.1.3.03-5629	80.481,35	0,00	75.438,35	75.438,35
41231.84342.241108.1.3.02-4558	460.944,61	276.967,37	460.944,61	183.977,24
Total	778.090,58	407.449,37	688.376,91	280.927,54

Deste modo, ao direito creditório reconhecido pela autoridade jurisdicionante, no valor de R\$ 2.160.104,75, devem ser adicionados **R\$ 532.258,45** (R\$ 251.330,91 mais R\$ 280.927,54), concluindo-se por um saldo negativo de IRPJ disponível de R\$ 2.692.363,20, no limite do qual deve ser homologada a compensação declarada pela manifestante.

A decisão recorrida, então, reconheceu um crédito adicional de R\$532.258,45, restando ainda como não confirmados R\$89.713,67 da estimativa de dezembro de 2006.

Ainda irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 124/127. Em seu recurso, a Contribuinte limitou-se a arguir o princípio da verdade material e a alegar que as DCOMPs nº 32220.85395.241108.1.3.02-5882 e 00079.26570.241108.1.3.03-5629 ainda carecem de decisão definitiva na esfera administrativa.

Afinal, vieram os autos a este Conselheiro para relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006.

O saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006 é oriundo da retenção de IRRF e do pagamento de estimativas do tributo, quitadas mediante pagamento (via DARF) e compensação com outros créditos de titularidade da Recorrente. Ocorre que tais compensações não foram homologadas em sua totalidade. Ainda carecem de apreciação definitiva duas DCOMPs, as de nº 32220.85395.241108.1.3.02-5882 e 00079.26570.241108.1.3.03-5629, que segundo a Recorrente estão sendo tratadas nos processos administrativos nº 10840.901716/2012-30 e 10840.907112/2012-05.

Independentemente do resultado final dos referidos processos de compensação, esta Turma tem decidido de forma recorrente que as estimativas quitadas através de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, a princípio, não caberia a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Essa solução está lastreada no Parecer PGFN/CAT nº 193/2013, cuja conclusão reproduzimos abaixo:

CONCLUSÃO 22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

- a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;
- b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

A partir da conclusão exposta no Parecer retro, tanto a Receita Federal do Brasil, quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestaram no sentido de que a estimativa objeto de compensação não homologada possa vir a compor o saldo negativo do período. Vejamos o que dispõe a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT nº 88/2014, cujas ementas estão abaixo transcritas:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

No âmbito do CARF, trago precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da lavra do Ilustre Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, vazado no Acórdão nº 9101-002.493, de 23 de novembro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

No seio desta Turma os precedentes também são inúmeros, podendo citar os Acórdãos n.º 1401-001.987 e n.º 1401-002.092, da lavra dos Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, respectivamente.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito adicional de saldo negativo de IRPJ, no valor originário de R\$89.713,67, e homologar as compensações efetuadas no âmbito deste processo até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves